

PROCESSO - A. I. N° 170623.0066/10-0
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - W.Z.Y. COMÉRCIO DE UTILIDADES PARA O LAR LTDA. (ATACADÃO PORTINOX)
RECURSO - RECURSO DE OFICIO – Acórdão 2ª JJF nº 0228-02/11
ORIGEM - INFAS VAREJO
INTERNET - 28/12/2011

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0372-11/11

EMENTA: ICMS. OPERAÇÃO TRIBUTÁVEL DECLARADA COMO NÃO TRIBUTÁVEL. DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS SEM COMPROVAÇÃO DE SUA ORIGEM. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração elidida mediante a comprovação de que as notas fiscais objeto da autuação se referem à devolução de mercadorias documentalmente comprovadas sua origem. Infração des caracterizada. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso de Ofício, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, interposto pela 2ª JJF, através do Acórdão JJF nº 0228-02/11, que julgou pela Procedência em Parte do Auto de Infração, lavrado para imputar ao sujeito passivo o cometimento de 2 infrações, sendo objeto do presente Recurso a infração constante do item 2 da peça inicial da autuação, abaixo descrita, julgada Improcedente:

INFRAÇÃO 2: Falta de recolhimento do ICMS, no valor de R\$48.300,00, referente a operações escrituradas nos livros fiscais, no mês de dezembro de 2006, conforme demonstrativo e documentos às fls.14 a 17. Em complemento consta: *Apesar das mercadorias serem consideradas para uso e consumo, não existe comprovação de entradas correspondentes em sua escrita fiscal. As Notas Fiscais de Saídas, tidas como devolução, não fazem referência a nenhuma transação anterior que vincule tal operação, caracterizando, portanto, mercadoria tributada.*

Em Primeira Instância, assim se pronunciou o Relator quanto ao referido item, *in verbis*:

“...Quanto ao item 02, a acusação fiscal é de que o autuado deixou de tributar mercadorias consideradas para uso e consumo, sem a comprovação das entradas correspondentes em sua escrita fiscal, relativamente às notas fiscais de devolução nºs 5014 a 5016 (fls.15 a 17), em razão dos referidos documentos fiscais não fazer referência a nenhuma transação anterior que vincule tal operação.

Na defesa fiscal o sujeito passivo trouxe aos autos, cópia do Registro de Entradas, fl.664, demonstrando que as mercadorias foram recebidas através das Notas Fiscais nº 369989, 369992 e 369993, fls. 666 a 668, nos valores de R\$213.000,00; R\$212.000,00 e R\$265.000,00, respectivamente, valores esses, idênticos aos das Notas Fiscais nº 5014; 5015 e 5016, objeto da autuação.

Considerando que, de fato, tais documentos comprovam a origem da emissão das notas fiscais em questão, bem como, que a própria autuante em sua informação ao analisar os documentos apresentados na defesa concordou que eles comprovam a transação de que cuidam as notas fiscais objeto da autuação, considero encerrada a lide, não subsistindo este item da autuação.

.....Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$1.475,28, devendo ser homologados os valores recolhidos através do parcelamento de débito, conforme documentos do SIDAT às fls. 674 a 676.”.

Ao final do seu voto, a JJF recorre de Ofício para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF nos termos do artigo 169, inciso I, alínea "a", item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99.

VOTO

Da análise dos autos e da Decisão recorrida, entendemos não merecer reparos o Julgado de Primeira Instância quando concluiu pela improcedência da infração objeto do presente Recurso de Ofício, porquanto a referida desoneração teve como base elementos documentais constantes dos autos, apresentados pelo sujeito passivo em sua peça defensiva.

E, de fato, neste item se imputa ao sujeito passivo a falta de recolhimento do ICMS, no valor de R\$48.300,00, referente a operações escrituradas nos livros fiscais, no mês de dezembro de 2006, por ter o sujeito passivo deixado de tributar mercadorias consideradas como uso e consumo, já que emitiu as Notas Fiscais de Devolução n^{os} 5014, 5015 e 5016, objeto da autuação, sem comprovar a correlação destas saídas com as entradas respectivas das referidas mercadorias.

Na impugnação, trouxe o recorrido aos autos as Notas Fiscais de Aquisição de n^{os} 369989, 369992, e 369993 – às fls. 666 a 668 – que correspondem, de fato, às notas fiscais de devolução citadas, restando, assim, comprovada a correlação entre os documentos fiscais de saídas e de entradas dos referidos produtos, conforme acatou o próprio autuante na sua informação fiscal de fls. 671 a 672, assim, restando descaracterizada a infração imputada.

Do exposto, somos pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, mantendo a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração epigrafado, conforme demonstrativo de débito abaixo reproduzido.

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO

Data Ocor.	Data Veneto.	B. de Cálculo	Aliq. (%)	Multa (%)	Vr.do Débito	INF.
31/12/2006	9/1/2007	5.425,06	17	70	922,26	1
31/12/2007	9/1/2008	3.253,06	17	70	553,02	1
TOTAL						1.475,28

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 170623.0066/10-0, lavrado contra **W.Z.Y. COMÉRCIO DE UTILIDADES PARA O LAR LTDA. (ATACADÃO PORTINOX)**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$1.475,28, acrescido da multa de 70%, prevista no artigo 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais. Devem ser homologados os valores recolhidos através do processo de parcelamento do débito.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de dezembro de 2011.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

SANDRA URÂNIA SILVA ANDRADE – RELATORA

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO -SÉ - REPR. DA PGE/PROFIS